



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 132/2025 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 178/2025.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 178/2025. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2302/2022. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA COMPOSIÇÃO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANATINGA-MT. FIXAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS COM ESTRUTURA DE CLASSES E NÍVEIS E RESPECTIVOS VENCIMENTOS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE APARENTE.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 178/2025, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pela Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga-MT, com vistas à emissão de parecer sobre sua constitucionalidade e legalidade. O referido Projeto de Lei tem como objetivo principal alterar a Lei Municipal nº 2302/2022, que “Dispõe sobre a criação de Equipe Multiprofissional, estabelecida na Secretaria Municipal de Educação e Cultura para atendimento na rede pública de educação básica de Paranatinga -MT”, a fim de fixar o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais que comporão essa equipe.

Conforme a *MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 178/2025*, a iniciativa visa aprimorar a qualidade dos serviços prestados aos alunos e à população de Paranatinga/MT, com a estruturação formal da Equipe Multiprofissional na Secretaria Municipal de Educação.

O projeto propõe modificações em diversos artigos da Lei nº 2302/2022, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- Art. 1º altera o Art. 3º, definindo a composição da Equipe Multiprofissional.
- Art. 2º altera o Art. 4º, revogando-o.
- Art. 3º altera o Art. 7º, dispondo sobre a criação dos cargos, sua lotação, carga horária, requisitos e a base para os vencimentos, além de detalhar as dotações orçamentárias.
- Art. 4º altera o Art. 16, fixando os vencimentos da Equipe Multiprofissional.
- Art. 5º altera o Art. 17, estabelecendo a estrutura de classes e níveis da carreira.
- Art. 6º altera o Art. 18, definindo o cálculo dos vencimentos.
- Art. 7º trata da vigência da Lei.

O Projeto de Lei é acompanhado pelo ANEXO I – EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, que detalha a quantidade de vagas, denominação dos cargos, carga horária, requisitos para provimento e qualificação exigida para cada função (Assistente Social, Psicólogo, Psicopedagogo, Fonoaudiólogo, Professor em Libras ou Pedagogo com atesto em Libras, Professor Pedagogo AEE - Atendimento Educacional Especializado, Terapeuta Ocupacional e Professor de Educação Física), bem como suas respectivas atribuições. Complementarmente, o ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTOS — EQUIPE MULTIPROFISSIONAL apresenta os valores salariais para jornadas de 30 e 40 horas semanais, em conformidade com as classes e níveis definidos.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei nº 178/2025 se estrutura para institucionalizar e regulamentar as carreiras dos profissionais que integrarão a Equipe Multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação de Paranatinga-MT, demonstrando preocupação com a adequação legal e orçamentária da medida.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

1. Contexto e Objetivo do Projeto de Lei

O escopo do Projeto de Lei é proporcionar uma estrutura sólida para a atuação de uma equipe multidisciplinar no âmbito da educação municipal, visando à melhoria do processo de ensino-aprendizagem e ao atendimento especializado dos alunos. A *MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 178/2025* destaca a fundamentação da medida na Constituição Federal de 1988 (art. 205 e 206), que prevê a educação como direito de todos e dever do Estado, e na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), incluindo seu Artigo 26A, que legitima as Equipes Multidisciplinares. Adicionalmente, o Plano Municipal de Educação é citado como base para a garantia do acesso, universalização e equidade do ensino.

A justificativa ressalta que:

"Equipes Multidisciplinares são instâncias do trabalho escolar oficialmente legitimadas pelo Artigo 26A da LDB, Lei n.º 9394/96. Na perspectiva da construção de uma educação de qualidade, da consolidação da política educacional e da construção de uma cultura escolar que conhece, reconhece, valoriza e respeita a diversidade étnico-racial, a Equipe Multiprofissional tem como prerrogativa articular os segmentos profissionais da educação, instâncias colegiadas e comunidade escolar."

A presença desses profissionais é considerada crucial para intervir em questões subjetivas, coletivas e singulares do processo ensino-aprendizagem, bem como para construir laços de confiança entre a escola, alunos, família e a comunidade, além de atuar na mediação de desafios sociais que muitas vezes extrapolam a alcada do professor.

2. Composição da Equipe Multiprofissional

O Art. 1º do Projeto de Lei, ao alterar o Art. 3º da Lei nº 2302/2022, estabelece a composição da Equipe Multiprofissional com um mínimo de 20 profissionais, discriminados da seguinte forma:

- 03 (três) assistentes sociais (30h)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- 03 (três) psicólogos (40h)
- 03 (três) psicopedagogos (30h)
- 02 (dois) fonoaudiólogos (40h)
- 02 (dois) professores em libras com atesto em libras (30h)
- 03 (três) professores pedagogos especializado em atendimento especializado (30h)
- 03 (três) terapeutas ocupacionais (30h)
- 02 (dois) professores de educação física (30h)

A soma das vagas elencadas resulta em 21 (vinte e um) profissionais, o que está em consonância com a previsão de "no mínimo 20 (vinte) profissionais", conforme expresso no Art. 1º do Projeto de Lei. O ANEXO I detalha as atribuições e qualificações para cada um desses cargos, garantindo clareza quanto às responsabilidades e ao perfil desejado para os novos servidores.

3. Criação de Cargos e Lotação

O Art. 3º do Projeto de Lei, modificando o Art. 7º da Lei nº 2302/2022, procede à criação dos cargos de provimento efetivo, integrando-os ao Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município. A lotação, carga horária e requisitos para provimento são detalhados no ANEXO I, e os vencimentos são referenciados no Anexo VIII – Tabela de Vencimentos da Lei 533/2008.

É fundamental a previsão orçamentária para a criação de novos cargos públicos. O Projeto de Lei endereça essa questão de maneira expressa, afirmando que:

"§ 1º- As despesas decorrentes do cargo criado no “caput”, não provocam desobediência ao percentual para o Poder Executivo e tem autorização no artigo 33, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 1113 de 26 de junho de 2014."

"§ 2º - As despesas decorrentes dos cargos, serão suportadas pela dotação de pessoal constante do orçamento vigente na Secretaria Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Educação e Cultura com a seguinte discriminação: Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Unidade: 002 – Departamento de Educação, Função: 12 – Educação, Sub-Função: 367 – Educação Especial, Programa: 0005 - Educação: Responsabilidade De Todos, Projeto atividade: 2044 – Manutenção do Ensino Especial – 25%, Caracterização do Projeto: Manutenção do Ensino Especial - 25%, 3190.11.00.00.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil, 3190.13.00.00.00 – Obrigações Patronais."

Esta explanação da fonte de recursos e a conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são pontos positivos para a legalidade do Projeto, atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal.

4. Estrutura de Classes e Níveis (Plano de Carreira)

A organização do plano de carreira é delineada no Art. 5º do Projeto de Lei, que altera o Art. 17 da Lei nº 2302/2022. A carreira é estruturada em uma "linha vertical de acesso", identificada por classes e níveis. As classes são determinadas pelo grau de formação exigido para o provimento do cargo:

- **Classe A:** Habilitação específica de nível superior (licenciatura plena).
- **Classe B:** Habilitação específica de nível superior (licenciatura plena) com especialização.
- **Classe C:** Habilitação específica de nível superior (licenciatura plena) com mestrado na área de educação.
- **Classe D:** Habilitação específica de nível superior (licenciatura plena) com doutorado na área de educação.

Cada classe se desdobra em 12 (doze) níveis, indicados por algarismos arábicos, que constituem a linha de progressão vertical. Esta estrutura visa valorizar a qualificação profissional e o desenvolvimento contínuo dos servidores, fomentando a busca por aprimoramento acadêmico.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

5. Regime de Vencimentos

O Art. 4º e Art. 6º do Projeto de Lei (que alteram os Arts. 16 e 18 da Lei nº 2302/2022, respectivamente) estabelecem as bases para a fixação e cálculo dos vencimentos. Os valores são fixados conforme a estrutura de classes e níveis e observam os coeficientes previstos na Lei nº 533/2008, com os valores constantes do ANEXO II do Projeto, elaborado em conformidade com a Lei nº 2.949/2025.

O cálculo dos vencimentos será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo (Classe A, Nível I) pelo respectivo coeficiente da classe e do nível. Os coeficientes definidos são:

- **Classes:** A=1,00; B=1,50; C=1,80; D=2,20.
- **Níveis:** 1=1,00; 2=1,05; 3=1,10; 4=1,15; 5=1,20; 6=1,25; 7=1,30; 8=1,40; 9=1,50; 10=1,53; 11=1,56; 12=1,59.

O ANEXO II apresenta duas tabelas de vencimentos:

- Uma para cargos de 30 horas semanais, calculada proporcionalmente (75%) com base no valor de 40 horas.
- Outra para cargos de 40 horas semanais, utilizando os valores diretos da Lei nº 2949/2025, onde a Classe A, Nível 1 (40h) tem como base R\$ 6.156,39.

A clareza na definição dos vencimentos e dos critérios de progressão salarial confere segurança jurídica aos futuros servidores e transparência à gestão pública.

6. Alterações na Lei nº 2302/2022

O Projeto de Lei nº 178/2025 propõe diversas alterações na Lei nº 2302/2022, especificamente nos artigos 3º, 4º, 7º, 16, 17 e 18.

- A modificação do Art. 3º visa redefinir a composição da equipe.
- A revogação do Art. 4º (conforme Art. 2º do PL) significa a supressão de seu conteúdo original.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- As alterações nos Arts. 7º, 16, 17 e 18 são cruciais para a introdução do Plano de Carreira, Cargos e Salários, que não existia na Lei anterior para essa equipe específica ou estava de forma diversa. A Lei menciona a permanência das disposições da Lei nº 533/2008 e da Lei nº 2.302/2022 que não colidirem com as alterações introduzidas, o que é uma prática legislativa comum para garantir a segurança jurídica e a harmonia entre as normas.

7. Competência Legislativa e Iniciativa

A criação de cargos públicos e a instituição de planos de carreira e salários são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto na Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, "a") e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais que replicam tal preceito. O Projeto de Lei nº 178/2025 foi encaminhado pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, assinado por ANTONIO MARCOS THOMAZINI, Prefeito Municipal, o que atesta a correta observância da iniciativa legislativa.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

- I - Plano plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - Proposta orçamentária;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;

V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

VI - Sistema municipal de ensino;

VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

VIII - Programas de merenda escolar;

IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

XII - Sistema único de saúde e segurança social;

XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XIV - Saúde do trabalhador;

XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO:

Diante da análise empreendida, o Projeto de Lei nº 178/2025 apresenta-se formalmente adequado e materialmente em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

A proposição se justifica pela necessidade de estruturar e valorizar a Equipe Multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação, buscando aprimorar a qualidade do ensino e o atendimento especializado, conforme as diretrizes da LDB e da Constituição Federal. A clareza na definição dos cargos, seus requisitos, atribuições, estrutura de carreira (classes e níveis) e a tabela de vencimentos, acompanhada da devida indicação das fontes de custeio e sua conformidade com a LDO municipal, conferem robustez e transparência à medida.

Pelo exposto, não se vislumbram vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei nº 178/2025, de modo que sua tramitação pode prosseguir.

Este parecer não dispensa a análise de eventuais emendas que possam ser apresentadas ao Projeto durante sua tramitação legislativa, as quais deverão ser submetidas a nova avaliação jurídica, se necessário.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 14 de outubro de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O.

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021